



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

---

**NOTA n. 00006/2024/CNLCA/CGU/AGU**

**NUP: 25000.133654/2022-63**

**INTERESSADOS: Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União.**

**ASSUNTOS: Pedido de Subsídios. Aplicação da penalidade de advertência após o fim da vigência dos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 14.133/2021.**

1. Trata-se de controvérsia acerca da aplicação da penalidade de advertência após o fim da vigência dos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 14.133/2021.
2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde por meio do **PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (seq. 2-3)** defendeu a possibilidade de aplicação da sanção de advertência mesmo após a expiração do prazo de vigência contratual fundamentando sua tese nos arts. 60, II, e 156, I e § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021.
3. Por outro lado, a Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União no Parecer n.º 368/2023/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, citado no **PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU** emitiu manifestação no sentido da inviabilidade de imposição da penalidade de advertência após o encerramento da vigência contratual em razão da inexistência de interesse da Administração.
4. Apesar da divergência ter sido expressamente afastada pela Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União na Nota n.º 7/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU (seqs. 15/16) ela apontou a necessidade de manifestação do DECOR diante da relevância e transversalidade do tema em comento.
5. Dessa forma, por meio do **DESPACHO n. 00584/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (seq. 19)** foi solicitado pela Senhora Diretora do DECOR o posicionamento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos CNLCA/CGU/AGU.
6. Realizada a sessão no dia 15.10.2024 o tema foi levado a debate restando consignado na ata juntada no NUP 00688.000717/2019-98 (seq. 398) o seguinte:

No que se refere ao primeiro tema, Dr. Thyago fez um relato inicial sobre o parecer, que é de sua autoria, o qual examinou a possibilidade de aplicação da sanção de advertência após o fim da vigência contratual, tendo por base o regime da Lei 14.133/2021

O cerne da questão trazido para discussão na Câmara está relacionado com a im (possibilidade) da sanção de advertência ultrapassar a vigência do contrato. Dr. Thyago defendeu em seu parecer que a sanção do artigo 156, inciso I, e o procedimento do artigo 117, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser vistos como institutos autônomos e com finalidades diferentes: i) a primeira como penalidade propriamente dita; e, ii) a segunda como procedimento administrativo de correção de irregularidades e faltas, sem caráter sancionatório. Dr. Rafael ressaltou que concorda com o

entendimento do Ministério da Saúde e que não há mais divergência entre a SCGP e a CONJUR/MS. A Dra. Michelle ponderou também que o cadastro criado no art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 pode ter reflexo quando da aplicação da sanção de advertência. **Ela questionou os membros se haveria alguma objeção ao parecer apresentado pelo Dr. Thyago. Como não houve posição contrária o colegiado aderiu ao PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU.** (Grifei)

7. Dessarte, de acordo com o inciso I do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, não há dúvida de que a norma mencionada contemplou em seu rol a advertência como sanção. Essa juntamente com a multa estão relacionadas com a fase de execução do contrato. Ao que parece, a lei também pretendeu estabelecer uma gradação na aplicação das sanções, de modo que a advertência seja considerada uma forma de censura mais branda. Isso se corrobora pelo disposto no § 2º do artigo 156 c/c artigo 155 da mesma lei, que determina que a advertência deve ser aplicada em casos de inexecução parcial do contrato, salvo se houver penalidade mais grave. Essa previsão permite que a sanção seja aplicada em situações que não resultem em prejuízo irreparável à execução do contrato, possibilitando, assim, que o contratado tenha oportunidade de restaurar eventuais danos decorrentes de pequenas falhas, alinhando-se com a finalidade preventiva de desestímulo de práticas infracionais.

8. Outrossim, o § 1º do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 dispôs que "O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados", na direção também de advertir. Para compatibilizar o texto normativo a solução proposta no **PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU** foi na seguinte direção:

**Embora a aplicação da advertência pressuponha a correção do problema pelo artigo 117, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, reputo não ser juridicamente absurdo cogitar a possibilidade de que o procedimento de regularização das faltas ou defeitos seja levados a efeito sem aplicação da penalidade de advertência, em situações em que há necessidade de correção de problemas, mas a Administração entende que não há gravidade suficiente para aplicação de uma sanção, por exemplo, em uma primeira ocorrência bastante leve ou ante uma irregularidade constatada a partir de divergência de interpretação razoável sobre as obrigações contratuais.**

**Em nosso ver, portanto, a sanção do artigo 156, inciso I, e o procedimento do artigo 117, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser vistos como institutos autônomos e com finalidades diferentes: i) a primeira como penalidade propriamente dita; e, ii) a segunda como procedimento administrativo de correção de irregularidades e faltas, sem caráter sancionatório.** (Grifei)

9. Levando em consideração esse aspecto é que o artigo 60, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021 da Lei nº 14.133, de 2021, adotou como critério de desempate a "avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei". Não deve ser desconsiderado que mesmo no microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993 o conjunto de advertências poderia ter como resultado, por exemplo, a não prorrogação do contrato.

10. Importa destacar que pelo artigo 60 da nova lei de licitações e contratos a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais, podem ser utilizadas como critério de desempate, ainda, na avaliação da nota no julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, segundo o artigo 37, inciso III, deve-se considerar a "atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

11. De fato, os parágrafos 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021<sup>[1]</sup> criam uma novidade que é o procedimento e registro do desempenho do particular contratado no PNCP como medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral, que não pode ser desconsiderado, o que foi também

levado em consideração no PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, senão vejamos:

**Daí que, por força do artigo 60, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência de inexecuções contratuais passíveis de sancionamento com advertência passam a ser juridicamente relevantes como critério de desempate nos certames organizados pela Administração Pública federal. Sua verificação no curso do contrato não poderá ser simplesmente ignorada somente porque a vigência contratual chegou ao fim.**

**Com a devida vênia aos posicionamentos diversos, não há como considerar como 'pálido' efeito que poderá influenciar na adjudicação de futuros contratos administrativos. Tampouco pode-se reputar como 'desinteressante' à Administração evento relevante para determinar o desempenho contratual prévio dos licitantes.**

**Em outros termos, 'fraqueza' e 'desimportância' são características da advertência no regime da Lei nº 8.666, de 1993. Se transpostas à nova Lei de Licitações, foram herdadas (se foram) pelo procedimento do artigo 117, §1º (que, efetivamente, perde sua razão de ser após o término contratual), e não pela penalidade do artigo 156, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**Na nova Lei de Licitações e Contratos, a advertência demonstra a ocorrência de inadimplimento parcial relevante (embora leve) do contrato, a ser obrigatoriamente registrada no histórico da empresa faltante para avaliação de seu desempenho contratual prévio. Enquanto lá constar, poderá influir no resultado de outros certames organizados pela Administração Pública federal, em prejuízo à fornecedora sancionada (o que, aliás, torna inequívoco o caráter de penalidade do artigo 156, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021). (Grifei)**

12. Diante dessas considerações, submeto esta Nota Jurídica ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, para que sejam adotadas as providências que julgar cabíveis. **Destaco que, por unanimidade, os membros desta CNLCA concordaram em aderir ao entendimento expresso no PARECER n. 00209/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (seq. 2-3).**

À consideração superior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000133654202263 e da chave de acesso e6dd4958

Notas

1. <sup>^</sup> ***Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...)§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade,***

*da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.*



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1723866569 e chave de acesso e6dd4958 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-10-2024 13:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---